



8a. VARA FEDERAL

Portaria

PORTARIA Nº 62/2021

A JUÍZA FEDERAL Thalynni Maria de Lavor Passos, DIRETORA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PETROLINA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei n. 5.010/1966, do Provimento n.º 4/94 do TRF da 5ª Região e a Resolução n.º 79, de 19 de novembro de 2009, do Conselho da Justiça Federal;

CONSIDERANDO:

- I - A necessidade de aperfeiçoar os trabalhos judiciários, tornando a tutela jurisdicional mais célere e efetiva;
- II - A necessidade de desonerar as varas judiciais, acarretando com isso a redução de etapas na execução do cumprimento dos serviços judiciais;
- III - A necessidade de viabilizar agendamento, verificação da regularidade do ato e devido registro das audiências realizadas via videoconferência com o juízo deprecante, atendendo assim o disposto na Resolução n.º 341, de 07/10/2020, do CNJ.

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir a CEPREC - Central de Carta Precatória, de Ordem e de Videoconferência por via administrativa (ceprec.petrolina@jfpe.jus.br), tendo como atribuição o cumprimento, no âmbito da Subseção Judiciária de Petrolina-PE, das cartas precatórias cíveis e criminais referentes a atos que não demandem atividade jurisdicional, bem como a triagem e a distribuição daquelas que demandem atividade jurisdicional pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Parágrafo único. Para efeitos de cumprimento administrativo pela CEPREC, consideram-se cartas precatórias referentes a atos que não demandem atividade jurisdicional aquelas cujo objeto consista em atos de mera ciência, citação, intimação, notificação, depósito, levantamento de penhora, solicitação de informações, avaliação, realização, mandado de prisão e agendamento de sala de videoconferência, servindo a própria carta precatória de mandado.

Art. 2º Em face do caráter itinerante da carta, a CEPREC poderá antes ou depois de lhe ser encaminhado para o cumprimento, submeter à apreciação do(a) juiz(íza) federal distribuidor(a), ser a mesma remetida a juízo diverso do que dela consta, a fim de ser praticado o ato, informando ao juízo deprecante o encaminhamento.

Art. 3º A CEPREC deverá manter uma ferramenta para controle das cartas precatórias recebidas, mediante registros informatizados, de modo a fornecer informações relativas à tramitação desses procedimentos.

Art. 4º As solicitações de informações acerca do andamento das cartas precatórias em tramitação por via administrativa serão recebidas e prestadas pela CEPREC através do SEI, e-mail, malote digital ou telefone.

Art. 5º A CEPREC integra a estrutura do Setor de Distribuição, que por sua vez está vinculado à Seção de Apoio Administrativo, e funcionará com o apoio do Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI.

DAS CARTAS PRECATÓRIAS EM GERAL

Art. 6º As rotinas adotadas para o recebimento, triagem e cumprimento das cartas precatórias e de ordem, por via administrativa, são as seguintes:

I - A CEPREC se responsabilizará pelo recebimento e triagem das cartas precatórias apresentadas em meio físico, eletrônico, via SEI, Malote Digital, Correios ou por outro meio equivalente, devendo, independente de despacho do Juiz Federal Distribuidor:

- a) protocolizar e encaminhar a carta precatória para livre distribuição, através do sistema PJe, quando houver necessidade de prática de atividade jurisdicional pelo Juízo Deprecado;
- b) protocolizar as demais cartas precatórias e seus documentos através do sistema eletrônico SEI e, encaminhar a carta precatória, servindo como mandado, diretamente à CEMAN para regular distribuição a um Oficial de Justiça, observando-se o Regulamento da Central de Mandados, inclusive quanto aos prazos para cumprimento do ato;



- c) comunicar ao Juízo Deprecante ou Ordenante, em ambos os casos (letra A e B) e pelo meio mais célere, o número de registro no Pje ou SEI para a qual foi realizada a distribuição;
- d) devolver ao Juízo Deprecante as cartas precatórias originárias de juízo da Seção Judiciária de Pernambuco. Solicitando, por e-mail ou malote digital, ao juízo deprecante, o reenvio através do sistema Pje.
- e) devolver ao Juízo deprecante a carta precatória ou de ordem que não estiver devidamente instruída e não for possível a regularização, procedendo-se aos registros relativos a essa situação.
- f) A CEPREC será responsável por acompanhar prazos através do sistema de controle ou SEI e cobrar a CEMAN o devido cumprimento da precatória no prazo;
- g) A CEPREC deverá submeter ao(à) Juiz(íza) Federal Diretor(a) do Foro a carta precatória cuja diligência enseje prévia autorização da Direção do Foro;
- h) Em caso de cobrança pela CEPREC acerca de prazos de cumprimento da Precatória, deverá o responsável da CEMAN realizar a cobrança ao oficial de justiça;

II - A certidão lavrada pelo oficial de justiça deverá ser inserida em documento próprio do SEI, garantindo assim a conferência da sua autenticidade, através da CEMAN, retornando o processo à caixa da CEPREC, que diligenciará a sua devolução ao Juízo Deprecante, priorizando-se os meios eletrônicos, e-mail ou malote digital, ou, quando for hipótese de devolução por meio físico, correios ou malote.

Art. 7º As varas poderão encaminhar ofícios para cumprimento pelos oficiais de justiça no sistema SEI para a CEMAN. O responsável pela CEMAN realizará a distribuição para um oficial de justiça;

Parágrafo único. O Oficial de justiça após o cumprimento do ofício enviado pela vara, certificará e apresentará os documentos necessários ao processo administrativo e devolverá o processo direto para a Vara que enviou via SEI-CEMAN.

DAS CARTAS PRECATÓRIAS PARA AGENDAMENTO DE VIDEOCONFERÊNCIA EM GERAL

Art. 8 As rotinas adotadas para o recebimento, triagem e cumprimento das cartas precatórias de videoconferência, por via administrativa, são as seguintes:

I - A CEPREC se responsabilizará pelo recebimento e triagem das cartas precatórias de videoconferência apresentadas em meio físico, eletrônico, via SEI, Malote Digital, Correios ou por outro meio equivalente, devendo, independente de despacho do Juiz Federal Distribuidor:

- a) protocolizar a carta precatória de videoconferência e seus documentos através do sistema eletrônico SEI;
- b) adotar os procedimentos prévios para o pré-agendamento do referido ato judicial na sala da CEPREC junto ao Sistema de Agenda de Videoconferências da Justiça Federal de Pernambuco (intranet: agenda.jfpe.jus.br);
- c) certificar no processo administrativo a disponibilidade ou indisponibilidade de data/horário para a realização do ato, conforme o caso, e confirmar ao Juízo Deprecante ou Ordenante;
- d) encaminhar a carta precatória, servindo como mandado, diretamente à CEMAN para regular distribuição a um Oficial de Justiça;
- e) expedição de todos os ofícios, caso necessário, para a realização da audiência, inclusive a requisição de réus presos;
- f) frustrada a intimação da parte ou da testemunha para comparecimento a audiência por videoconferência, certificada por oficial de justiça, deverá a CEPREC cancelar o agendamento da videoconferência e devolver a carta precatória ao Juízo Deprecante ou Ordenante.
- g) caso seja certificado pelo oficial de justiça a desnecessidade da utilização da sala de videoconferência, a CEPREC realizará o cancelamento do agendamento da sala de videoconferência da CEPREC;



h) caso contrário, a CEPREC designará servidor para acompanhar a audiência por videoconferência, cabendo a este servidor verificar a regularidade do ato, qualificar as partes e testemunhas, certificar o cumprimento da carta precatória e a realização ou não da audiência, dentre outras medidas necessárias para a realização válida do ato;

i) na ocorrência de reagendamento ou cancelamento, realizado pelo Juízo Deprecante ou Ordenante no momento da audiência, e havendo intimação das partes e testemunhas no mesmo ato, deverá o servidor designado pela CEPREC certificar o fato no processo administrativo do SEI;

II - Cumpridas as diligências, a CEPREC diligenciará a sua devolução ao Juízo Deprecante, priorizando-se os meios eletrônicos, e-mail ou malote digital, ou, quando for hipótese de devolução por meio físico, correios ou malote.

Art. 9º Compete, ainda, à CEPREC:

I - Providenciar advogado *ad hoc* para representar os réus que comparecerem desacompanhados de advogado, a pedido do Juízo Deprecante ou Ordenante, cabendo a este Juízo o arbitramento e o pagamento dos honorários;

II - Providenciar a intimação da Defensoria Pública da União, quando necessário, observando-se as prerrogativas previstas na Lei Complementar n.80/1994;

III - Observar o disposto no art. 221, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Penal, no que concerne à intimação dos militares e dos servidores públicos.

Art. 10 As intimações dos réus que sero interrogados deverão ser realizadas com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data de audiência, nos termos do art. 185, §3º, do Código de Processo Penal.

Art. 11 Ao réu, preso ou não, será garantido o acesso aos canais telefônicos ou através de módulo específico da plataforma institucional a ser adotada para transmissão do ato, para comunicação reservada com seu advogado.

Art. 12 As autoridades descritas nos arts. 221 do Código de Processo Penal e 454 do Código de Processo Civil serão inquiridas em local, dia e hora previamente ajustados.

Art. 13 Na audiência por videoconferência, o requerente, intemo ou externo à Justiça Federal da 5ª Região, deverá providenciar a conexão do *link* de dados, fornecendo as informações para estabelecer a comunicação entre os Juízos Deprecante ou Ordenante e Deprecado.

Art. 14 As partes e testemunhas serão comunicadas do cancelamento do ato judicial através de Oficial de Justiça, caso não seja possível a utilização de meios mais céleres, a exemplo do eletrônico ou telefone.

Parágrafo único. Não será de responsabilidade do Juízo Deprecado a intimação das partes e testemunhas acerca de cancelamento de audiências, se informado no dia programado para a realização do ato, cabendo ao Juízo Deprecante ou Ordenante, por meio de abertura de *link*, no horário inicialmente programado, comunicar o cancelamento aos intimados.

Art. 15 Em caso de reagendamento da audiência, a CEPREC diligenciará a intimação das partes e testemunhas, por meio demandado, acerca da nova data e horário informados pelo Juízo Deprecante ou Ordenante, observada, conforme o caso, a antecedência determinada no art. 185, § 3º, do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. a CEPREC certificará no processo administrativo o reagendamento e utilizará o ato de reagendamento do Juízo Deprecante como mandado.

Art.16 Na comunicação do Juízo Deprecante ou Ordenante, para fins de agendamento de audiência por videoconferência, deverá constar as seguintes informações:

I - *link* do Juízo Deprecante ou Ordenante;

II - data e horário de início da videoconferência: horário de Brasília, hora cheia ou em fração de 30 minutos, no horário de expediente do fórum;

III - endereço de rede (IP) do equipamento da origem da conexão e o nome da unidade coordenadora do evento.

Parágrafo único. A CEPREC providenciará, pelo meio mais célere, a obtenção de todas as informações do caput e não sendo estas enviadas pelo Juízo Deprecante ou Ordenante, no prazo de 30 (trinta) dias, a carta precatória ou de ordem será devolvida sem cumprimento, diante da impossibilidade de realização do ato.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
Seção Judiciária de Pernambuco

Diário da Justiça Eletrônico SJPE

Nº 190.0/2021 Recife - PE Disponibilização: Quinta-feira, 30 Setembro 2021

Art. 17 Os casos omissos nesta Portaria serão resolvidos pela Direção do Foro.

Art. 18 Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Petrolina, Pernambuco, *datado eletronicamente conforme rodapé deste documento.*

Thalynni Maria de Lavor Passos,
Juíza Federal Diretora do Foro

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE